

Proc. 1 316-13

(CJT-30-45)

1943

JDF/AB

VISTOS E RELATADOS estes autos na parte em que Antônio Augusto Sabino e José Alves da Silva interpõem recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 3a. Região, de 30 de outubro de 1942 que, confirmando, em parte, a da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, julgou procedente a reclamação oferecida pelos recorrentes contra o "club Belo horizonte", mas reduziu o valor das indenizações a que se julgam com direito:

CONSIDERANDO que o presente processo, com recursos extraordinários de ambas as partes foi julgado na reunião da Câmara de Justiça do Trabalho realizada em 31 de março de 1943;

CONSIDERANDO que, então, a Câmara deliberou sobre os dois recursos como claramente se vê do voto do conselheiro relator e da declaração do Presidente, constantes da cópia das notas taquigráficas, ora junta ao processo;

CONSIDERANDO que o acordão de fls. 177, porém, por visível erro de escrita sómente se refere ao recurso interposto pela empregadora;

CONSIDERANDO, porém, que o artigo 131 do Regulamento de Justiça do Trabalho permite a corrigenda de tais erros;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade declarar que na sessão de 31 de março de 1943, a Câmara de Justiça do Trabalho resolveu, também por unanimidade e preliminarmente não conhecer dos dois recursos que não se encontravam fundamentados nos termos do artigo 205 do Regulamento de Justiça do Trabalho.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1943

a) Ozéas Motta	Presidente substituto legal
a) João Duarte Filho	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 18 / 8 / 43.
Publicado no Diário de Justiça em 26 / 8 / 43.

(n.º 51-43)

1963

00/AG

Havendo presunção de relações de emprego ou contrato de trabalho, deve, a instância originaria, conhecer da reclamação e apreciar seu mérito, podendo as partes alegar a incompetência, como matéria de defesa, no recurso que couber. Firma constitutiva organizada para realizar obras, indistintamente e com continuidade, o emprego de trabalho contínuo, para efeito das leis trabalhistas.

VECTO à instância de discussão os presentes autos de reclamação de Joaquim Aurelio Hubelio Braga contra J. Brandão & Mapelhaes e em que os reclamados interpõem recurso extraordinário da decisão do Conselho da 5a. Região da justiça do Trabalho que reformando a da 1a. Junta se conciliação e julgamento de Recife, que se eara por incompetente, determinou a baixa dos autos à instância originaria, para apreciação do mérito:

Porante a Interventoria Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em Pernambuco, recusou Joaquim Aurelio Hubelio Braga, por intermédio do Sindicato da classe, contra a firma J. Brandão & Mapelhaes, estabelecida com negócio de construções.

Indo a reclamação à apreciação da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Recife, resolvem a mesma não tomar conhecimento da reclamação, sob o fundamento de tratar-se do operário de emprego de construção civil, considerado, segundo a Junta, de trabalho descontínuo.

Não conformado o empregado, recorre ao Conselho Regional da respectiva Região, tendo o mesmo, por unanimidade de votos, determinado a baixa dos autos à instância ordinária, para

1963

apreciação do mérito, uma vez que não seria possível aquele órgão resolver sobre a competência, nem que houvesse, antes, o exame da materialidade.

Dessa decisão recorre, extraordinariamente, para essa Câmera, a firma reclamada, invocando, como dela tendo divergido, a decisão do Conselho da 1a. Região, no processo 326/42, interpretando a letra "F" do artº 157, da Constituição Federal.

Indo o processo à Douta Procuradoria da Justiça do Trabalho, nesta superior instância, requereu a mesma uma diligência, por cujo resultado chegasse a conclusão de que a firma reclamada dedicava-se, habitualmente, à construção civil, para cuja atividade se estabeleceu, não se tratando, portanto, de empresa que só tinha organizado para realizar determinada obra.

O que caracteriza a continuidade da empresa, e que se refere o dispositivo constitucional, não é esse ou aquele serviço por ela realizado, mas os fins que pretende, como empreza de comércio ou de indústria.

Na espécie, embora instância ordinária não se tenha manifestado sobre o mérito, tudo leva a crer na existência de um contrato de trabalho nas condições previstas pela legislação trabalhista.

Sua apreciação, no entanto, não tem cabimento, no presente julgamento, uma vez que nem o Conselho Regional examinou o mérito da reclamação, cabendo a Junta fazer-lo, originariamente.

Para tal, porém, não é de admitir possa a instância ordinária deixar de conhecer da reclamação, uma vez que, inicialmente, omite a previsão de relações de emprego ou contrato de trabalho, dès que o reclamante apresentava-se como empregado e a re-

Proc. 20.093-43

1943

clamada como empregadora, não havendo, todavia, contestação das alegações nesse sentido.

Rey andou o Conselho Regional, determinando a baixa dos autos para apreciação do mérito da reclamação pela instância originária, podendo as partes usar o recurso que couber, depois de tal apreciação.

Isso posto,

RESOLVE a Câmara da Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, conhecendo do recurso, tendo em vista a questão em tese, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1943

a) João Villasboas —

Presidente, no impedimento
legal do efetivo

b) Góspertino da Cunha

Relator

c) Dorsal Lacerda

Procurador

Assinado em 18/8/43.

Publicado no Diário da Justiça em 26/8/43.